



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11131.720433/2021-49
ACÓRDÃO	3401-014.607 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GASKET PETROLEO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 28/06/2016 a 07/11/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ETAPA INVESTIGATIVA. COLETA DE AMOSTRAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO ANTES DO LANÇAMENTO.

O direito de ampla defesa não inclui a ingerência do ente fiscalizado nos procedimentos de investigação do Fisco; só há de se falar em defesa cerceada a partir da constituição do crédito tributário; não antes.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 DO STJ. MULTA DE 30% SOBRE O VALOR ADUANEIRO, POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO.

A multa de 30% sobre o valor aduaneiro, por falta de licença de importação, tem natureza primordialmente administrativa,-não tributária. Desta forma, passados mais de 3 anos sem movimentação processual de caráter decisório, deve o respectivo lançamento ser cancelado, por prescrição intercorrente.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. EXAME LABORATORIAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO RESULTADO A OUTRAS IMPORTAÇÕES. PREVISÃO LEGAL.

É procedente a extensão e o uso justificado em revisão aduaneira de outras importações de laudo pericial proferido em determinada importação quando se pode concluir haver identidade entre as mercadorias objeto do laudo e as objeto das declarações de importação revisadas.

VÍCIO. LAUDO TÉCNICO E PERICIAL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRAPOSIÇÃO.

Para o deferimento de pedido de nulidade de Laudo técnico que serviu de base para a autuação, deve haver contraposição argumentativa e devidamente fundamentada ou demonstração de vício em sua produção.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que deem a elas força probante.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA INCORRETA OU INCOMPLETA NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS À CLASSIFICAÇÃO FISCAL. OMISSÃO. PENALIDADE. MULTA PROPORCIONAL.

A insuficiente descrição da mercadoria importada, com todos os elementos necessários à sua identificação, que possibilite a sua correta classificação fiscal, importa em infração à legislação aduaneira, sancionada com a aplicação da multa proporcional de 1% do seu valor aduaneiro.

INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PERDA DE BASE LEGAL. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa de 1% sobre o valor aduaneiro aplicada em razão de suposto erro de classificação fiscal cuja validade dependia do suporte legal previsto no art. 69, §1º, da Lei nº 10.833, de 2003, dispositivo legal expressamente revogado no contexto da regulamentação da reforma tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito dar provimento parcial apenas para cancelar a multa por erro de classificação fiscal por ausência de base legal e cancelar a multa por falta de licença de importação em razão da prescrição intercorrente.

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia de Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Leonardo Correia de Lima Macedo (Presidente), Laércio Cruz Uliana Júnior, Laura Baptista Borges, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, e Ana Paula Giglio.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do Acórdão nº **109-007.697** exarado pela 4ª Turma da DRJ09, em sessão de 04/08/2021, que **julgou improcedente a impugnação** apresentada pela contribuinte acima identificada.

O lançamento de fls. 02/97, lavrado em 30/03/2021 é relativo à: (i) **IPI** vinculado, (ii) **multa de ofício** (75%) por falta de recolhimento dos tributos no prazo regulamentar, (iii) **juros** moratórios, (iv) **multa regulamentar** de um por cento sobre o valor aduaneiro **por classificação incorreta**, (v) multa por desrespeito ao **controle administrativo das importações** (falta de LI), resultando em crédito tributário apurado de **R\$ 83.313.711,71**, cuja composição se deu da seguinte forma:

	Tributo	Juros	Multa de Ofício	Multa	TOTAL
IPI	R\$ 14.418.775,83	R\$ 2.208.097,57	R\$ 10.814.081,87		R\$ 27.440.955,27
Multa por Falta de Licenciamento				R\$ 54.070.409,84	R\$ 54.070.409,84
Multa por Erro de Classificação				R\$ 1.802.346,80	R\$ 1.802.346,80
TOTAL	R\$ 14.418.775,83	R\$ 2.208.097,57	R\$ 10.814.081,87	R\$ 55.872.756,64	R\$ 83.313.711,91

A Autoridade Aduaneira informa na descrição dos fatos (parte integrante do Auto de Infração) que a autuação teve origem em revisão aduaneira que considerou incorreta a classificação fiscal utilizada para os produtos importados que verificou através de Laudo Técnico tratar-se de **Mistura de Hidrocarbonetos Alifáticos de C4 a C11 e Hidrocarbonetos Aromáticos (17,1%), que destilam uma fração de 10% em volume a 64°C, 50% em volume a 114°C e 90% em volume a 300°C**, contrariamente ao descrito nas Declarações de Importação (DIs) que utilizavam a descrição de: **NAFTA mistura de hidrocarboneto nos quais os constituintes alifáticos predominam em relação aos aromáticos**, e entendeu que o produto **não pode ser considerado como do tipo de óleos leves de petróleo**.

Assim os produtos importados não caberiam na subposição **2710.12** da NCM, mas sim na subposição **2710.19**. Tendo havido, portanto, erro na classificação fiscal das mercadorias,

ao invés da NCM **2710.12.49**, a classificação correta seria **2710.19.99** (posição destinada para: combustíveis minerais, óleos minerais e produtos de sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos).

À época dos fatos, este **código NCM 2710.12.49** previa a alíquota de 0% para Produtos Industrializados – IPI.

A autoridade aduaneira, após submeter a mercadoria a análise pericial, concluiu que as mercadorias em questão deveriam ser reclassificadas no **código NCM 2710.19.99**, cuja alíquota era de 8% para Produtos Industrializados – IPI.

A autuada foi cientificada do Auto de Infração para o qual apresentou tempestivamente sua impugnação (fls 840/863) na qual insurgiu-se , em breve síntese, contra os seguintes pontos:

- Preliminarmente, **nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa**, em razão de o Laudo Técnico utilizado para embasar o AI não teria garantido o contraditório e ampla defesa – argumenta que o importador não teria sido notificado do resultado do Laudo impedindo o exercício do direito de defesa;

- **Prescrição intercorrente;**

- **Inaplicabilidade das multas impostas** – incongruência lógica da aplicação conjunta da multa por erro de classificação e multa por falta de Licença de Importação (LI);

- No mérito, sustenta haver **insubsistência do suporte probatório** utilizado na autuação fiscal – isto porque a amostra colhida refletiria apenas uma das importações realizadas, não podendo ser estendida a todas as demais operações realizadas pela parte no período;

- Defende a **correção da classificação fiscal utilizada;**

- **Inaplicabilidade da multa por falta de licença de importação**, por ter havido a **correta descrição das mercadorias**, além de ausência de má fé da empresa ou de prejuízo ao Erário.

Requeru a nulidade do Auto de Infração e a procedência dos argumentos da impugnação.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, por meio do Acórdão nº 109-007.697, de 08 de agosto de 2021, decidiu, por **unanimidade** de votos, **rejeitar as preliminares levantadas e, no mérito, julgar improcedente a impugnação**, mantendo o crédito tributário em discussão.

Inconformada, a recorrente Gasket Petróleo Importadora e Exportadora Ltda., atual denominação de Oktana Petróleo Importadora e Exportadora Ltda., interpôs **Recurso Voluntário, alegando, as mesmas questões** levantadas pela impugnação, acrescentadas do seguinte ponto:

- **Não teriam sido analisadas pela decisão de primeira instância as argumentações e o arcabouço probatório** trazido na impugnação (deixando de enfrentar argumentos apresentados na impugnação e mantendo as nulidades invocadas quanto à autuação).

VOTO

Conselheira **Ana Paula Giglio**, Relatora.

Da Admissibilidade do Recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Do Processo

A autoridade fiscal lavrou Auto de Infração fiscal em desfavor da empresa GASKET PETRÓLEO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, cujos lançamentos decorreram de **procedimento de revisão aduaneira**.

As mercadorias sob exame foram importadas tendo a seguinte **descrição básica**: “**NAFTA - Mistura de Hidrocarbonetos nos quais os constituintes alifáticos predominam em relação aos aromáticos, que será utilizado na formulação de gasolina, estado físico: líquido, cor: incolor a amarelado, odor: característico**”

Tal revisão **objetivou conferir se foi correta a classificação fiscal utilizada pela contribuinte** (NCM 2710.12.49) ou se as mercadorias deveriam ter sido classificadas em outro código.

A reclassificação das mercadorias importadas no período foi efetuada com base em **Laudo Laboratorial emitido pela Falcão Bauer – Laboratório de Análises**, resultante da análise do

produto importado por meio da **DI paradigma** (16/1181832-1 adição/item 001-01) e resultou no código **NCM 2710.19.99**.

Em razão disso, a autoridade tributária lavrou auto de infração fiscal cobrando a **diferença dos tributos incidentes**, com os acréscimos cabíveis, perfazendo o valor total de R\$83.313.711,91:

(i) **IPI** nas importações com os devidos encargos legais de juros de mora (alíquota de 0% para 8%);

(ii) **multa de ofício** de 75% por falta de recolhimento no prazo regulamentar;

(iii) **multa regulamentar** de 1% pela classificação incorreta da NCM sobre o valor aduaneiro;

(iv) **multa de 30% pela falta de Licença de Importação**, em razão de suas descrições não permitirem a perfeita classificação das mercadorias.

Das Preliminares de Nulidade

Do Cerceamento de Defesa

Inicialmente, a Recorrente pleiteou a **declaração de nulidade do Auto de Infração por entender que teria havido cerceamento em sua defesa**. Alega que a **falta de notificação prévia ao importador sobre o resultado de um laudo laboratorial**, que foi apresentado após um longo período, teria comprometido seu direito de defesa. Além disso, menciona que o **Laudo Laboratorial utilizado não atenderia aos requisitos legais** e normativos, resultando na nulidade apontada.

Em síntese menciona os seguintes pontos:

- A Administração Pública deveria assegurar a todos os interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa em processos administrativos;

- A utilização de Laudo Laboratorial sem garantir o contraditório e a ampla defesa seria ilegal;

- O importador não teria sido **notificado previamente sobre o resultado do Laudo**, o que comprometeu seu direito de contestação do mesmo;

- O objetivo da conferência seria verificar a conformidade das mercadorias com as informações fornecidas pelo importador.

- A Instrução Normativa RFB nº 1.063, de 2010 estabelece que o resultado do exame laboratorial deve ser comunicado ao importador e a falta de comunicação do laudo dentro do prazo legal (8 dias) impede o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte.

- A notificação tardia (mais de 4 anos) impossibilitaria a contestação efetiva do laudo devido à deterioração da amostra.

- O Auto de Infração, resultante de um laudo não contestado, deveria ser considerado nulo por vício insuperável.

Em suma, a parte defende a nulidade do AI sob a **alegação de que seria necessário o contraditório antes da autuação**. Sustenta que o lançamento deveria ser declarado nulo, pois foi baseado em laudo técnico ao qual a autuada **não pôde apresentar quesitos**, tendo tomado conhecimento pleno do documento apenas com o auto de infração, mais de quatro anos após sua produção pelo Laboratório. Alega ainda que, **devido à demora, não foi possível exercer contraprova**, sendo negado o contraditório antes da autuação, o que teria violado o artigo 8º da IN RFB nº 1.063/2010, prejudicando sua defesa.

Tais alegações, entretanto, não merecem ser acolhidas.

A legislação vigente não exige contraditório na fase investigativa, seja para os que tiveram ciência da fiscalização, seja para aqueles informados apenas com o auto de infração. Tanto a Constituição Federal quanto a legislação aplicável **garantem o direito ao contraditório e à ampla defesa após a conclusão da fase investigativa**, durante o processo administrativo ou judicial, quando a autoridade fiscal já reuniu os elementos necessários e formalizou a acusação. **A fase investigativa é unilateral e não implica a necessidade de contraditório prévio**, conforme reafirmado pela Súmula CARF nº 46 e decisões reiteradas que estabelecem a desnecessidade de intimação prévia.

Súmula CARF nº 46: "O lançamento de ofício **pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo**, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário."

A norma mencionada pela recorrente não exige que o sujeito passivo seja informado antes da conclusão da investigação. A legislação assegura ao importador o **direito de apresentar quesitos e de reservar amostras para contraprova durante a coleta do produto, o que foi observado neste caso**. Documentos nos autos comprovam que a importadora desistiu de apresentar quesitos e que amostras foram devidamente reservadas. Alegações de deterioração da amostra não foram acompanhadas de provas suficientes. Ademais, o direito de contraprova não foi exercido no prazo regulamentar por mera liberalidade da parte. Portanto, as alegações não procedem, não havendo prejuízo ao contraditório e à defesa, que estão sendo garantidos após o lançamento fiscal.

Reproduz-se abaixo trecho do Acórdão de Impugnação que demonstrou a participação da parte no processo de coleta de amostras e a reserva para controle e contraprova:

“Quinto, essas normas exigem que ao importador seja dada oportunidade de apresentar quesitos e se reserve ou guarde amostra para contraprova **dentro do procedimento de coleta de amostra do produto, mas não exige a norma que se observe essas providências quando se estende o conteúdo do laudo para outras importações de mercadoria idêntica ou similar.**

Devemos esclarecer esses pontos, cotejando com os fatos.

Não é verdade que não foi dada oportunidade de a importadora apresentar quesitos quando da submissão da amostra à análise laboratorial. Podemos ver no documento às fls. 96 que a importadora desistiu de apresentar quesitos (assinatura do importador ou seu representante legal na parte central do documento).

Imagens do termo de coleta de amostra

O Representante Legal do Importador/Exportador:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Apresentou antes do ato da coleta, a FISQ/MSDS e a literatura técnica do produto amostrado com vistas à instrução dos procedimentos realizados, os quais foram lidos e compreendidos pelo técnico perito/amostrador.
<input type="checkbox"/>	não apresentou, antes do ato da coleta, a FISQ/MSDS e a literatura técnica do produto amostrado, assumindo todo e qualquer ônus decorrente desta omissão.
O Representante Legal ainda:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Declinou da formulação de quesitos previstos no § 4º do art. 3º da IN/RFB nº 1.063/2010
<input type="checkbox"/>	Apresentou os quesitos, anexados a este termo, para serem respondidos junto com a Solicitação de Exame Laboratorial, conforme a literatura apresentada:
Para serem respondidos a presente Termo:	
REPRESENTANTE LEGAL - Importador/Exportador ALF PORTO DE SANTOS 05 Jul. 2011 JORGE ALBERTO FABRANTE AFRFB 3 847	TÉCNICO PERITO/AMOSTRADOR [Assinatura] [Assinatura] [Assinatura] [Assinatura] [Assinatura]

Também não é verdade que não se tenha observado a legislação e não tenha sido reservada amostra para a contraprova. O documento de fls. 96 demonstra que foram reservadas amostras para controle e contraprova, e que a importadora acompanhou todo o procedimento e o aprovou.

Imagens do Termo de Coleta de amostra

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - SRFB Arbitragem da Receita Federal no Porto de SANTOS/SP IMAD/EGRAM - EQUIPE DE IMPORTAÇÃO DE GRANEL - EGRAM/DICAD						
TERMO DE COLETA DE AMOSTRAS (IN/RFB nº 1.962/2010)						
ANEXO I		LAB <u>464</u>		DI Nº 16/1181832-1		FOLHA Nº 001
P.C.I. Nº						
Identificação da amostra:						
ADICAO	ITEM	ITEM	ITEM	ITEM	ITEM	ITEM
001	NAPHTHA UTILIZADA NA FORMULACAO DE GASOLINA. NOME COMERCIAL: NAPHTHA					
Certificamos que a amostragem da mercadoria acima identificada foi realizada em ____ / ____ / 2013, e claratos para todos os fins que o procedimento realizado atendeu ao disposto nos artigos 3º e 10º da IN/RFB nº 163/2010.						
Foram coletados 03 frascos de cada produto, os quais tiveram a seguinte destinação:						
MOSTRA	DESTINATARIO					
01	ALF/STS/GRALT – (ANÁLISE LABORATORIAL) 01801					
02	IMPORTADOR/EXPORTADOR – (CONTRAPROVA) 01803					
03	ALF/STS/GRALT – (ANÁLISE DE DESEMPATE) 01804					
O Representante Legal do Importador/Exportador:						
<input checked="" type="checkbox"/>	Apresentou antes do ato da coleta, a FISC/MSDS e a literatura técnica do produto amostrado com vistas à instrução dos procedimentos realizados, os quais foram lidos e					

OBS:

AMOSTRAS NA PARTE SUPERIOR DO TAMBOR QUE FOI INDICADO E IDENTIFICADO PELA OPERADOR DO TERMINAL. AMOSTRAS DELO OPERADOR. ACOMPANHADO POR NIM.



Terminal
AGE NORTE TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS S.A.
MASTER CHIEF TERMINAIS



Carla de Paula Santos
Disp. Eletrônica
CPF: 323.594.556-29
RGT - RD.05.982

(...) remanesce o fato que a importadora **não solicitou contraprova no prazo regulamentar quando teve ciência do laudo pericial**. Deixou de exercer seu direito.

Essas alegações das Defesas não podem ser acolhidas por: (i) não haver prejuízo ao exercício da defesa e ao contraditório, assegurado após o lançamento; (ii) corresponderem ao sentido das normas, e (iii) não haver imposição na Lei para o contraditório antes da lavratura do auto de infração.”

O auto de infração se baseou em procedimento fiscal fundamentado em previsão legal, e foi dado oportunidade de ser contraditado e discutido. A leitura do recurso revela que a autuada compreendeu o lançamento, sua acusação, motivação e fundamentos e conseguiu apresentar contrarrazões, sem prejuízo ao exercício do direito de defesa e ao contraditório.

Desta forma, verifica-se que a Recorrente teve plena condição de participar da coleta das amostras e se houvesse interesse de sua parte, solicitar a realização de contraprovas. Assim, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. **Impossibilitada, portanto, a acolhida do pleito da parte de nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa.**

Da Prescrição Intercorrente

A empresa alegou a ocorrência de **prescrição intercorrente**, argumentando que as **sanções aduaneiras têm natureza jurídica própria, distinta da tributária**, sendo reguladas pelo Decreto-Lei nº 37, de 1966 e o Regulamento Aduaneiro. Destacou a aplicação da Lei nº 9.873, de 1999, que prevê **prescrição de três anos para procedimentos administrativos** paralisados, ressaltando que a sanção imposta decorre de erro na classificação fiscal, uma questão aduaneira e não tributária. Sustenta que a prescrição deveria ser reconhecida devido à paralisação do procedimento por mais de três anos.

O acórdão recorrido, no entanto, rejeitou os argumentos, afirmando que as tarifas aduaneiras têm natureza tributária e que o prazo prescricional não se aplica a créditos tributários. A decisão considerou que as sanções aplicadas são de natureza tributária, baseando-se em prazos estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 37/66. A Recorrente refuta esta interpretação, argumentando que **as multas decorrem de infrações aduaneiras, como erro na classificação fiscal e falta de licenciamento prévio**, não possuindo, portanto, natureza tributária.

Por fim, critica o que entende ter sido uma confusão feita pelo acórdão entre prazos prescricionais e decadenciais, ressaltando que são situações distintas. A empresa enfatizou que o procedimento administrativo fiscal poderia ser utilizado para apurar créditos de natureza não tributária, como infrações aduaneiras, e que a prescrição intercorrente deve ser aplicada conforme o regime jurídico pertinente, reforçando a necessidade de reconhecimento da prescrição no caso em questão.

A parte, entretanto, discorda da aplicação da Súmula Carf nº 11 em processo que tratem de classificação de mercadorias por considerar tratar-se de matéria aduaneira. Considera-se, entretanto, não caber razão à parte em função da **inaplicabilidade do Tema 1.293 do STJ à controvérsia relativa à classificação fiscal de mercadorias.**

A presente demanda versa inicialmente, de forma específica, sobre a correta **classificação fiscal de mercadorias** para fins de tributação. Tal matéria envolve a definição do código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) a ser atribuído aos produtos, o que **demandam análise técnico-tributária das características do bem e do enquadramento na Tabela de Incidência do IPI ou na Tarifa Externa Comum.** Ocorre que a tese firmada pelo Superior Tribunal

de Justiça no julgamento do Tema 1.293, ao tratar da prescrição intercorrente em execuções fiscais, refere-se exclusivamente à aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) e ao marco inicial para a contagem do prazo prescricional no curso do processo executivo. **A controvérsia ali decidida em relação à classificação de mercadorias não guarda pertinência com a matéria ora analisada, que não envolve a extinção do crédito tributário pelo decurso de prazo, mas sim a sua validade quanto ao aspecto material da tributação.**

Cabe entretanto, fazer uma distinção entre as diferentes autuações contidas no presente Auto de Infração **A controvérsia posta nos autos em relação à multa de 30% sobre o valor aduaneiro aplicada em razão da ausência de licença de importação**, infração prevista no art. 706, inciso I, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro, **tem natureza diversa** da aplicada em relação à classificação de mercadorias.

A análise da questão deve observar o já mencionado entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n.º 1.293, em que se definiu a incidência da prescrição intercorrente aos **processos administrativos destinados à apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária**. O acórdão proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consignou, em sua ementa:

“Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873, de 1999 quando paralisado o **processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária**, por mais de 3 anos.”
(Destacou-se)

Ainda segundo o STJ:

“**A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro**, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.”
(Destacou-se)

E complementou:

“Não incidirá o art. 1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, **destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos** incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”
(Destacou-se)

Desse modo, o precedente repetitivo estabeleceu dois critérios fundamentais para a incidência da prescrição intercorrente: (i) a paralisação do processo administrativo por período superior a três anos; e (ii) a natureza não tributária da infração apurada.

No caso concreto, verifica-se que **o processo permaneceu sem movimentação processual de caráter decisório por lapso superior a três anos**, circunstância suficiente para o atendimento do primeiro requisito fixado pelo STJ.

Quanto ao segundo aspecto, a infração objeto dos autos decorre da ausência de licença de importação, penalidade prevista no art. 706 do Regulamento Aduaneiro, cujo caput expressamente dispõe tratar-se de “infrações administrativas ao controle das importações”:

“**Art. 706.** Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (...)”

O dispositivo prevê:

“I. de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente (...)”

(Destacou-se)

A finalidade primordial da norma não se relaciona diretamente à arrecadação tributária, mas sim ao **controle administrativo das operações de comércio exterior e à preservação da regularidade do serviço aduaneiro**. A exigência de licença de importação constitui instrumento de fiscalização e controle estatal destinado à atuação de diversos órgãos intervenientes nas operações de importação, tais como Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e Secretaria de Comércio Exterior (DECEX), evidenciando seu caráter eminentemente administrativo-regulatório.

Embora a observância da licença de importação possa, reflexamente, auxiliar a fiscalização tributária, sua finalidade precípua consiste no controle do trânsito internacional de mercadorias e na regularidade das atividades de comércio exterior, enquadrando-se exatamente na hipótese delineada pelo Tema 1.293 do STJ como infração de natureza não tributária. Assim, atendidos os requisitos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, **impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente relativamente à multa de 30% sobre o valor aduaneiro aplicada por ausência de licença de importação**.

Dessa forma, considerando o transcurso de prazo superior a três anos sem movimentação processual decisória e a natureza administrativa da penalidade em discussão, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente e cancelada a multa aplicada a título de ausência de licença de importação.

Da Documentação Apresentada

A Recorrente argumenta que o acórdão ora recorrido **não teria sido capaz de refutar os indícios por ela apresentados quando da Impugnação**. A documentação e as argumentações apresentadas **evidenciariam a inadequação da amostra utilizada como prova** para outras mercadorias importadas.

Ressalta novamente que em 2016, teria realizado operações de importação de NAFTA tanto da Argentina quanto dos Estados Unidos, indicando a existência de vários despachos aduaneiros distintos. Ademais, teria ainda importado NAFTA classificada sob o NCM 2710.12.49 em diversas ocasiões entre 2016 e 2018, proveniente de diferentes fabricantes e países.

As importações realizadas pela Recorrente, que são objeto do Auto de Infração, foram todas classificadas como NAFTA, com datas e procedências variadas. **O acórdão recorrido não teria considerado adequadamente estas evidências**, que demonstrariam que a amostra coletada não poderia ser utilizada para inferir a classificação das demais mercadorias. A obrigação tributária deve ser fundamentada em lei, e não pode ser criada a partir de presunções ou inferências sem suporte probatório, como entende que teria ocorrido no caso ora em análise.

A amostra retirada, portanto, não poderia ser utilizada para atingir a situação das outras mercadorias importadas, considerando os limites do Laudo Laboratorial e a diversidade de fornecedores e países envolvidos nas importações. Assim, a correta classificação fiscal feita pela Recorrente deve ser valorizada, reafirmando a hipótese da NCM nas Declarações de Importação (DI) e Licenças de Importação (LI) correspondentes.

Não é verdadeiro ou preciso, como sugere a Recorrente, que os documentos por ela apresentados não tenham sido analisados pelo Acórdão da DRJ. Há uma extensa parte do documento somente dedicada à avaliação das provas (fls 886/898).

Verifica-se, em primeiro lugar, que estes mesmos documentos já haviam sido solicitados à importadora pela autoridade fiscal quando da realização da revisão aduaneira. Segundo, é possível verificar que desses documentos foram extraídos os dados que serviram de base para as primeiras análises das DI revisadas. Terceiro, é exatamente suportado nesses documentos que a **autoridade inferiu que existe identidade de mercadoria entre essas importações e documentos**. A documentação oferecida pela importadora durante a investigação foi base para a análise fiscal e para o lançamento; e essa documentação também é base para a apreciação do contraditório. Entretanto, o fato de que a conclusão da autoridade julgadora suporta os elementos verificados no lançamento e não as argumentações contidas na impugnação não pode servir de base para a declaração de nulidade do Acórdão *a quo*.

Transcreve-se abaixo algumas das conclusões da DRJ com as quais estou de acordo e as subscrevo:

“Certificados de Origem

(...)Essa proposição e entendimento do recurso não podem ser acolhidos, pois, esses documentos não logram demonstrar o que ele sugere. Peço ao Colegiado que observe que **o Certificado de Origem se limita a afirmar a origem do produto informado, qual seja, nesse caso, origem Argentina (favor ver o que consta do texto do próprio Certificado in fine e da legislação respectiva). O Certificado de Origem, regra geral, é resultante de procedimento baseado em documentos (nas faturas e registros comerciais e industriais), e não em inspeção física ou em perícia técnica, por isso ele não pretende afirmar e reconhecer a verdade material do produto.**

Ademais, ao lermos o certificado de origem, podemos ver que ele **descreve a mercadoria de forma genérica** (primeira parte dessa descrição é um texto proveniente da nomenclatura da classificação fiscal; na segunda parte dessa descrição ele traz “pyrolysis gasoline conteniendo benceno (componente aromático liviano) – low octane gasoline? Gasolina Ron inferior 92”). Ou seja, ele **não demonstra que o produto importado era exatamente aquele constante da Declaração de Importação (NAFTA).**

Documentos emitidos pela AGEO Norte Terminais e Armazéns Gerais

Os documentos emitidos pelo AGEO Norte Terminais e Armazéns Gerais Ltda. são **registros da recepção, verificação e controle da mercadoria que passa a estar sob sua responsabilidade, como operador local, terminal e armazém.** Eles lidam com dados obtidos pela manipulação física, material da mercadoria, cotejando com o que consta dos documentos. Eles lidam com a natureza e tipo da mercadoria, mas **esses registros não pretendem conferir a exata identidade da mercadoria.** Peço que observem que ele **não vem assinado por perito ou técnico,** nem declara ter sido feito exame ou inspeção específica destinada a verificar tecnicamente a identidade do produto. Ao lermos esses documentos podemos ver que ele se restringe a apontar que o produto é NAFTA, mas esse dado em seu registro tem fonte exclusivamente nos documentos apresentados.

Esses documentos **não oferecem a mesma certeza de identificação exata da mercadoria como a prestada pelo laudo técnico, pelo exame em laboratório.** De fato, o exame laboratorial confrontou e negou a validade da identificação da mercadoria proporcionada por esses documentos. Contrariando a recorrente, esses documentos não provam a identidade exata da mercadoria.

Concluo que **o recurso não trouxe elementos e documentação complementar ao que instruiu o auto de infração aptos: (i) a desconstituir o laudo adotado pelo auto de infração, (ii) a desautorizar a sua aplicação extensiva às demais importações, (iii) a suportar material e substantivamente suas alegações.**

(...)

Declarações de Importação

E podemos ver que as descrições das mercadorias nas DI são mais extensas do que as que constam nas faturas e nos conhecimentos de carga. As faturas e os packing list identificam a mercadoria simplesmente como NAPHTA (NAFTA), mas os conhecimentos as identificam como “low octane gasoline (gasolina bajo octanage)”. E as DI afirmam serem NAFTA, mas adicionam elementos que não constam dos outros documentos.

Apesar desse aspecto, entendo que, ao identificarem as mercadorias como NAFTA, as descrições das DI têm correspondência com o que as Faturas informam. Daí que, então, concluímos que o que consta das DI podem ser consideradas representação desses documentos que instruíram os despachos.

Essa é uma avaliação documental, uma análise baseada em e restrita a documentos.

A validade dessa descrição para fins de localizar a sua classificação NCM é parte essencial da investigação originária do lançamento.

A investigação fiscal não desconsiderou esses documentos, mas não se limitou na suposição de que seriam eles expressão inquestionável da verdade material do que estava sendo importado.

Daí a utilidade de avaliações técnicas, laboratoriais e semelhantes, que complementam os documentos comerciais e logísticos, e eventualmente os contradizem.”

Em assim sendo, considera-se que o **Acórdão de primeira instância analisou a integralidade das argumentações e documentos** apresentados pela parte em sede de impugnação.

Do Mérito

Do Laudo Técnico

Já no que diz respeito ao mérito, a parte argumenta reiteradamente que o Laudo pericial utilizado na autuação fiscal teria um **limite probatório restrito à única amostra coletada** (tanque TQ-07 do navio PULLI, da fabricante Shell Companhia Argentina De Petróleo S/A). Defende que a **responsabilidade de demonstrar os fatos constitutivos** da pretensão fazendária seria do Fisco, que deveria observar as garantias do devido processo legal e da presunção de inocência.

Alega que o **acórdão não considerou adequadamente que as demais importações** foram originadas de diferentes fabricantes e países, e, portanto, não poderiam ser abrangidas pelas conclusões do Laudo Técnico efetuado. Portanto, seria necessário que o acórdão fosse reformado em sua totalidade, considerando as limitações do laudo e a individualidade de cada importação.

No que diz respeito às **irregularidades, contradições ou incorreções** que a recorrente argumenta existirem no Laudo Técnico, necessária se faz a elaboração de algumas questões.

Em primeiro lugar, esclareça-se que o Decreto nº 6.759, de 2009 (em seu art.569 c/c os arts.813 e 814), permite que a autoridade fiscal encarregada da conferência aduaneira se valha dos conhecimentos de **profissional especializado para identificação de mercadorias importadas**, considerando, assim, que em alguns casos pode não ser tarefa simples conhecer o tipo de mercadoria que se leva a despacho aduaneiro. Para tanto, os conhecimentos técnicos especializados são buscados em profissionais previamente credenciados pela unidade aduaneira,

após processo seletivo de cadastramento, no qual são aferidos vários fatores, como a formação acadêmica e o a experiência do candidato. Com conclusão da etapa de identificação da mercadoria, pelo profissional credenciado, este expede **Laudo Técnico**, ou documento de efeito equivalente, com vistas à inserção de suas conclusões sobre o objeto analisado. Nestas conclusões há influência dos conhecimentos técnico-científicos daquele profissional, calibrado pela sua experiência e pelos métodos de identificação utilizados.

As afirmações da Recorrente, insurgindo-se contra o resultado do Laudo Técnico, da mesma forma, **devem estar lastreadas em opinião de profissional habilitado**, para que seja possível veicular opiniões que serão contrapostas às daquele que foi convocado a partir da lista de credenciados pela RFB. Ademais, também seria possível a contraposição das análises técnicas constantes no Laudo através de literatura proveniente de fontes reconhecidamente competentes para emitir considerações sobre tal área do conhecimento suficiente para gerar confiança nas informações apresentadas. O encontro entre as opiniões técnicas do Laudo e aquelas apresentadas pelo interessado sujeita-se, assim, a um processo de balanceamento das argumentações técnicas, com vistas a constatar se há motivos suficientes para gerar dúvidas quanto à força probante do Laudo, que, originalmente, serviu de fundamento para a autoridade fiscal tomar suas decisões. Assim, as opiniões técnicas expedidas por um profissional especializado, devidamente credenciado pela repartição aduaneira, devem ser contrapostas por outro profissional, devidamente habilitado em seu órgão de fiscalização da profissão, ou, no mínimo, a contraposição deve-se dar com base em literatura também especializada e de reconhecida fidedignidade.

No caso em tela, **o atuado apenas traz suas considerações a respeito de questões que considera importantes para identificar as mercadorias importadas**, não recorrendo a nenhuma análise de profissional da área capaz de contrapor-se às argumentações do perito.

Contrariamente ao alegado no Recurso Voluntário, **nesta etapa do processo, não é a autoridade fiscal que deve comprovar a correta identificação das mercadorias**. A autoridade já demonstrou o embasamento de suas conclusões no Auto de Infração e as fundamentou tanto nas conclusões do Laudo Técnico, como em suas observações e na descrição das mercadorias feitas pelo próprio recorrente quando do registro da Declaração de Importação. As informações oriundas de todas estas fontes são coincidentes o que encaminhou as conclusões da autoridade. Ademais, conforme já mencionado neste acórdão, nesta etapa do contencioso administrativo, **cabe à parte que se insurge contra o lançamento trazer aos autos todos os elementos de prova que considerar necessários e suficientes para dar sustentação às suas alegações**.

Em outra vertente, a recorrente **reafirma que a mercadoria importada era aquela descrita em cada Declaração de Importação**, que os documentos que instruíram as DI assim o confirmam. **Questiona a validade de se estender para outras DI o conteúdo do laudo emitido para uma determinada e distinta importação**. Sublinha que são importações que tratam de mercadorias de origens e fabricantes diferentes entre si, negociadas e transportadas em momentos distantes entre si, e que não corresponderiam aquela que foi periciada. Foi

questionada a extensão do resultado obtido em uma amostra es para outras importações, de onde não se recolheu amostras, nem foram submetidas a avaliação em laboratório. Mas essa não é uma situação nova, tanto é assim que a ordem jurídica traz uma positiva previsão a esse respeito.

É procedente o uso do citado laudo pela autoridade de lançamento pois, com fundamento no artigo 68, da Lei n. 10.833, de 2003, se deve concluir haver **identidade entre as mercadorias objeto do laudo e as objeto das declarações de importação revisadas**, uma vez que possuem idêntica descrição nas DI quando comparadas entre si, e nas faturas quando comparadas entre si.

Lei n. 10.833 de 2003:

“Art. 68. As mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, salvo prova em contrário, são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, a identificação das mercadorias poderá ser realizada no curso do despacho aduaneiro ou em outro momento, **com base em informações coligidas em documentos, obtidos inclusive junto a clientes ou a fornecedores**, ou no processo produtivo em que tenham sido ou venham a ser utilizadas.”

Adoto neste caso, as razões de decidir da DRJ:

“Sublinhemos que o artigo 68, da Lei nº 10.833, de 2003 traz regra que permite se presumir a identidade entre bens objetos de diferentes declarações prestadas pela mesma pessoa à Aduana, no caso graças à **estreita semelhança revelada por suas descrições nas DI e documentos que instruíram os despachos.**

E é o que se pode concluir nesse caso, ao se ler as **descrições das mercadorias nas declarações de importação objeto da revisão aduaneira, e ao compará-las com a descrição da mercadoria constante da DI a que se realizou perícia** e se obteve laudo, e apropriado pela autoridade em sua análise das DI revisadas.

Confirma essa validação da descrição o fato de que **todas as faturas foram emitidas pela mesma fornecedora, e assinadas pela mesma pessoa**, como se pode conferir nos documentos que instruem os autos. Ou seja, o padrão descritivo e o seu significado, como base de identificação da mercadoria, é o mesmo e está presente através de todas as faturas pois procedem da mesma pessoa, e não de fornecedores distintos, passando a ser irrelevante serem as mercadorias de origem diferentes, pois **todas identificadas e descritas pelo mesmo vendedor estrangeiro**. Não há dúvidas de que documentalmente elas são idênticas entre si”

Ressalte-se, finalmente, que contrariamente ao alegado não se verifica incerteza ou incompletude no resultado trazido pelo Laudo Técnico. O Parecer Técnico e Relatório traz, no relato de suas fontes e métodos, as informações solicitadas e é conclusivo.

Identificação química positiva para: Composto Aromático, Composto Insaturado		
Conclusão Trata-se de Mistura de Hidrocarbonetos Alifáticos de C4 a C11 e Hidrocarbonetos Aromáticos (17,1%), que destilam uma fração de 10% em volume a 64°C, 50% em volume a 114°C e 90% em volume a 300°C, na forma líquida.		
Respostas aos Quesitos 01 Não se trata de Óleo Leve de Petróleo. Trata-se de Mistura de Hidrocarbonetos Alifáticos de C4 a C11 e Hidrocarbonetos Aromáticos (17,1%), que destilam uma fração de 10% em volume a 64°C, 50% em volume a 114°C e 90% em volume a 300°C, Qualquer Outro, Outro Óleo de Petróleo. 02 Não se trata de preparação nem de composto de constituição química definida. 03 As análises realizadas encontram-se descritas acima, nos Resultados das Análises. 04 Segundo Referências Bibliográficas, mercadorias dessa natureza são utilizadas como matéria prima na indústria petroquímica. 05 Segundo Referências Bibliográficas, as Naftas são derivados do petróleo obtidas através do processo de destilação direta, sendo composta de uma mistura complexa de mais de uma centena de compostos hidrocarbonetos entre 4 a 13 Carbonos, com ponto de ebulição na faixa de 30°C a 200°C.		
<i>Nota importante: Os resultados das análises contidos neste documento têm significação restrita e se referem somente à amostra recebida por este laboratório. A reprodução deste documento somente poderá ser feita na íntegra.</i>		
Data de Emissão	FALÇÃO BAUER Centro Tecnológico de Controle da Qualidade Ltda	FALÇÃO BAUER Centro Tecnológico de Controle da Qualidade Ltda
16/11/2016		
Ref.: 61.738	Rúbia Mara Pereira Silva	Anali Bueno

O laudo usado pela autoridade na revisão aduaneira se refere a bens importados no mesmo período das DI revisadas, e as descrições das mercadorias possuem suficientes elementos para se constatar a identidade entre elas. Ou seja, o laudo oferece informações de bens que possuem total correspondência aos tratados na revisão aduaneira, em características, aos períodos de comercialização e importação.

Conclui-se, portanto, que **não se verifica no laudo nenhum dos vícios, contradições ou irregularidades** alegadas no recurso.

Da Classificação da Mercadoria

A Recorrente defende que a **fiscalização teria se equivocado ao reclassificar as mercadorias importadas sob o código NCM 2710.19.99**, em vez do código originalmente utilizado 2710.12.49.

Este argumento seria sustentado pela documentação apresentada, incluindo Declarações de Importação (DI) e Licenças de Importação (LI), que contêm a anuência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) que defende estaria a confirmar o tratamento administrativo correto das mercadorias classificadas sob o código 2710.12.49.

Além disso, a Recorrente destaca que a própria fiscalização solicitou esclarecimentos sobre as DI e produtos importados, buscando identificar se já haviam sido objeto

de procedimentos fiscais anteriores relacionados à classificação fiscal. O Laudo Laboratorial nº 912/2016, que analisou uma amostra de NAFTA transportada pelo navio PULI, também corrobora a adequação da classificação utilizada, evidenciando que não teria havido necessidade de reclassificação fiscal.

Documentos como “Invoice”, “Bill of Landing” e “Packing List” seriam cruciais para a Conferência Aduaneira das mercadorias, fornecendo informações detalhadas sobre a quantidade, espécie e valor dos produtos, além de terem recebido anuência prévia da ANP. Esses documentos demonstrariam a correta classificação fiscal realizada pela Recorrente e a inexistência de solicitação de análises laboratoriais adicionais.

O relatório fiscal não teria apresentado indícios de que as anuências da ANP para o NCM 2710.12.49 tenham sido refutadas. A aplicação de multas pela falta de licença de importação seria indevida, pois a documentação fornecida comprova que não houve falta de licenciamento ou erro por parte da Recorrente.

Por fim, a Recorrente argumenta que, ao reconhecer o erro na reclassificação fiscal, deve-se também afastar as multas impostas por erro de classificação e pela suposta falta de licença de importação, pois a documentação comprobatória confirmaria a legalidade das operações realizadas.

A recorrente aduz que a exigência fiscal em questão se pauta tão somente em laudo realizado pelo Laboratório de Análise Falcão Bauer. Afirma que ficou claro que o produto importado foi corretamente classificada por ela na posição 2710.12.49 da TEC, não havendo erro de classificação fiscal, razão pela qual a exigência fiscal ora combatida deveria ser integralmente cancelada.

Sem razão a recorrente.

A autoridade aduaneira, conforme visto, lavrou o auto de infração em apreço **com base no laudo feito pelo Laboratório de Análise Falcão Bauer**, juntado à fls. 98/99, por meio do qual fora atestado que o produto importado se trata de Mistura de *“Hidrocarbonetos alifáticos e hidrocarbonetos aromáticos que destilam uma fração de 10% em volume a 64°C, a uma fração de 50% em volume a 114 c e 90% em volume a 300 c em forma líquida”*. O laudo é expresso e claro ao afirmar que **não se trata de óleo leve de petróleo**, como informavam a DI, o Certificado de Origem e o conhecimento.

Já a declaração da empresa acerca das características do produto em apreço, evidentemente, não tem o condão de alterar o constatado por meio de perícia técnica. Logo, impõe-se considerar as características do produto importado constatadas por peritos, por meio do laudo juntado aos autos, e, por conseguinte, considerar correta a classificação fiscal efetuada pela Autoridade Aduaneira. A ausência, nos autos, de elementos capazes de afastar a reclassificação de mercadoria importada efetuada pela autoridade aduaneira, com base em Laudo Técnico, implica

na manutenção dessa reclassificação fiscal. Cabe à interessada, na qualidade de importadora, apresentar documentos capazes de contestar os apontamentos técnicos constantes do laudo e a reclassificação fiscal efetuada pela autoridade aduaneira com base no aludido laudo.

Da Descrição das Mercadorias Importadas

A Recorrente defende, ainda, que a descrição da mercadoria na Declaração de Importação (DI) indicaria que o produto importado, identificado como Nafta, **teria sido corretamente descrito** (e classificado), conforme laudos técnicos anexados à impugnação fiscal. Estes documentos **confirmariam as características do produto** e justificam a classificação fiscal adotada, contrariando a conclusão do Auto de Infração. Assim, não haveria elementos para aplicar multa por incorreta classificação fiscal, especialmente na **ausência de má-fé ou prejuízo ao controle aduaneiro**.

A aplicação de multa por erro na classificação fiscal só é justificada quando há prejuízo ao controle administrativo das importações, o que não foi demonstrado no caso em questão. O entendimento prevalente, sustentado por decisões judiciais e administrativas, é de que **erros de classificação, quando não intencionais e sem prejuízo ao Fisco, não deveriam ser punidos** com multa punitiva, mas apenas com multa moratória em caso de atraso no pagamento de tributos.

Defende que o Judiciário estaria reiteradamente afastando a aplicação de multas em casos de erros de classificação fiscal quando não há intenção dolosa. Decisões anteriores afirmam que a obrigação do contribuinte se limita à correta prestação de informações, cabendo à autoridade fiscal a competência para classificar as mercadorias. Dessa forma, a sanção punitiva não é cabível em situações em que o erro decorra de **interpretação legítima e sem intuito de lesão ao Fisco**.

A controvérsia está calcada (entre vários outros pontos) na classificação (in)correta do produto importado, tendo o recorrente declarado estar importando um produto classificado no **Código NCM 2710.12.49** que na tabela da NCM está descrita como:

2710.12.49 - Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos de sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que

contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos: - **Óleos leves e preparações - Naftas - Outras**

Contudo, na DI, no campo descrição detalhada do produto a **empresa descreveu a mercadoria da seguinte forma:** *“NAFTA - Mistura de hidrocarbonetos nos quais os constituintes alifáticos predominam em relação aos aromáticos, que será utilizado na formulação de gasolina, estado físico: líquido, cor: incolor a amarelado. odor: característico.”*

Após o procedimento de revisão aduaneira, e fiscalização fazendária definiu o entendimento de que as mercadorias importadas deveriam ter sido classificadas no Código NCM 2710.19.99 cuja descrição é:

2710.19.99 - Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos de sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos: - **Outros - Outros - Outros**

Como se pode perceber, a diferença entre as posições reside mormente no fato de que a **2710.12.49** está designada à óleos leves e preparações e a posição **2710.19.49** é destinada a outros tipos de combustíveis da mesma posição (residual). Não há na descrição fornecida nas Declarações de Importação, informações que propiciem uma clara definição que possibilite a verificação de que a posição correta seria outra.

Com efeito, se a própria apuração da classificação fiscal correta não foi possível de ser efetivada, à vista das informações constantes nas Declarações de Importação, como considerado na decisão recorrida, claro está que as informações prestadas pelo contribuinte foram insuficientes, incompletas, para este fim. Demais disso, é oportuno pontuar que o comando legal que fundamentou a exigência fiscal em comento expressamente **prescreve a necessidade de clara identificação das mercadorias importadas, nas informações prestadas** pela importadora no registro das DI, não só para fins permitir a correta classificação fiscal das mercadorias, como também para fins de “determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado” (art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833, de 2003). Não há que se cogitar, para análise da exigência fiscal remanescente, da aplicação do princípio referido pela recorrente, porquanto **não há dúvidas quanto ao fato de que as informações prestadas nas DI foram incompletas.**

De resto, vale consignar que, no âmbito do direito aduaneiro, tanto quanto no direito tributário, é cediço que, salvo expressa disposição legal em contrário, a **responsabilidade**

pela infração independe da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (art. 94, § 2º, do Decreto-Lei nº 37, de 1966). Ou seja, neste âmbito a **responsabilidade tem natureza objetiva**. E, pontuando objetivamente, as informações prestadas nas DI objetos da autuação inequivocamente mostraram-se incompletas, razão pela qual incide a multa aplicada, ex vi do disposto no art. 69, § 2º, inciso III, da Lei nº 10.833, de 2000.

Da Multa por Erro de Classificação Fiscal das Mercadorias

A alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 227, de 2026 não representou mera modificação procedimental ou alteração de critérios de cálculo, mas verdadeira supressão da penalidade anteriormente existente. A nova sistemática sancionatória passou a prever penalidades distintas, desvinculadas da antiga multa objetiva de 1% sobre o valor aduaneiro, adotando critérios próprios relacionados a informações omitidas, inexatas ou incompletas, com parâmetros sancionatórios diversos.

A revogada penalidade possuía caráter eminentemente formal e objetivo, sendo aplicada independentemente da comprovação de dolo, fraude ou efetivo prejuízo ao erário. Bastava a divergência de classificação fiscal para a imposição automática da multa, circunstância que historicamente gerou controvérsias quanto à proporcionalidade da sanção. A revogação legislativa demonstra clara opção do legislador pela superação desse modelo sancionatório.

A Receita Federal do Brasil reconheceu a perda de fundamento jurídico da penalidade ao editar a Nota Cosit/RFB nº 25, de 2026, na qual consignou a revogação do dispositivo legal anteriormente utilizado como suporte para a cobrança da multa.

Com a revogação expressa do dispositivo que autorizava a imposição da penalidade, houve inequívoca perda de sua base legal, tornando inviável a subsistência da multa anteriormente aplicada. A sanção prevista para hipóteses de informação inexata relativa à classificação fiscal possuía natureza estritamente legal, razão pela qual sua exigibilidade dependia da permanência da norma instituidora no ordenamento jurídico.

Diante desse novo cenário normativo, impõe-se a aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei posterior mais favorável ao administrado aplica-se aos atos pretéritos ainda não definitivamente julgados.

O referido dispositivo estabelece:

- “**Art. 106.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração.”

No presente caso, a revogação do fundamento legal da penalidade retirou do ordenamento jurídico a própria hipótese normativa que autorizava a imposição da multa de 1% sobre o valor aduaneiro por erro de classificação fiscal. Assim, inexistindo suporte legal válido para manutenção da exigência, deve ser afastada a penalidade aplicada nos autos.

Desse modo, considerando a perda superveniente de base legal da multa e a incidência da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “a”, do CTN, impõe-se o cancelamento da exigência sancionatória.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, **rejeitar as preliminares**, e no mérito dar **provimento parcial** apenas para **cancelar a multa por erro de classificação fiscal** por ausência de base legal e **cancelar a multa por falta de licença de importação** em razão da prescrição intercorrente.

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio